

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
<b>Despacho</b>	NP: zr2h4mkj <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 10/12/2025 Projeto de lei complementar nº 57/2025 Protocolo nº 12851/2025 Processo nº 3975/2025	
<b>Autor:</b> Dep. Max Russi		

**Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 529, de 31 de março de 2014, que fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art.1º Acrescenta o artigo 24-A à Lei Complementar nº 529, de 31 de março de 2014:

24-A Fica autorizada, excepcionalmente, a promoção de Subtenentes do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso (QPPM) ao posto de Segundo-Tenente do Quadro Complementar de Oficiais da Polícia Militar (QCOPM), por ato de bravura praticado em operações de risco extremo, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – relatório circunstaciado da Comissão Especial de Bravura, aprovado pelo Conselho Superior da Polícia Militar, atestando coragem excepcional além do dever normal;

II – participação comprovada em operação policial de alta periculosidade, reconhecida pela Comissão Especial de Bravura;

III – tempo mínimo de 15 (quinze) anos de efetivo serviço na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, com regularidade disciplinar nos termos do art. 23 do Estatuto dos Militares Estaduais;

IV – existência de vaga no efetivo do QCOPM, conforme limites estabelecidos na Lei Complementar nº 555/2014 e no art. 11 da Lei Complementar nº 529/2014, que fixa o quantitativo de 360 (trezentas e sessenta) vagas distribuídas entre 1º Tenente e 2º Tenente;

V – expedição de decreto de promoção pelo Governador do Estado, observados os critérios de ascensão previstos no art. 4º da legislação vigente.

§1º - O militar promovido na forma desta Lei Complementar será matriculado obrigatoriamente no primeiro Curso de Adaptação de Oficiais Complementares (CAOC) subsequente, já investido no posto de Segundo-Tenente, sob pena de regressão ao posto anteriormente ocupado, observado o disposto no art. 10

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
-----------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------

da legislação aplicável, que exige nível superior para ingresso no oficialato.

§ 2º - A integralização e aprovação no CAOC constituem condição indispensável para a permanência no QCOPM, sendo a reprovação ou abandono do curso causa de reclassificação administrativa ao QPPM.

§ 3º - A promoção excepcional de que trata esta Lei Complementar fica limitada ao máximo de 5 (cinco) militares por ano, condicionada:

I – à existência de vagas no QCOPM, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 529/2014;

II – à compatibilidade financeira e orçamentária, devendo o ato observar impacto orçamentário zero, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

III – à não redução das vagas anuais ordinárias destinadas ao CAOC, atualmente fixadas em 40 (quarenta) pelo art. 10 da legislação vigente.

§ 4º - O militar promovido por bravura prestará compromisso solene no ato da promoção, nos termos do art. 51 da Lei Complementar nº 555/2014, permanecendo lotado em sua unidade de origem até o início do CAOC, e terá sua progressão funcional observada conforme os arts. 12 e 13 da legislação de regência.

Art 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade autorizar, em caráter excepcional, a promoção por ato de bravura de Subtenentes do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso (QPPM) ao posto de Segundo-Tenente do Quadro Complementar de Oficiais (QCOPM), quando comprovada atuação em operações de risco extremo, com coragem extraordinária e desempenho manifestamente superior ao dever funcional ordinário.

No âmbito estadual, a Lei Complementar nº 555/2014 e a Lei Complementar nº 529/2014 disciplinam a estrutura, o efetivo e o sistema de promoção dos oficiais e praças da Polícia Militar. A presente proposição, portanto, não altera o sistema de carreira, mas cria mecanismo excepcional e restritivo voltado exclusivamente ao reconhecimento de atos de bravura em situações extremas, condicionando a promoção aos seguintes elementos essenciais:

- Existência de relatório circunstaciado da Comissão Especial de Bravura, aprovado pelo Conselho Superior da Polícia Militar;
- Participação efetiva em operação policial de alta periculosidade;
- Tempo mínimo de 15 anos de serviço e regularidade disciplinar;
- Existência de vaga no QCOPM;
- Impacto orçamentário zero, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
-----------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------

Desse modo, a medida respeita o quantitativo de vagas fixado pela legislação vigente, evita qualquer comprometimento da ascensão funcional regular dos demais militares e não gera aumento de despesa, uma vez que o Subtenente já se encontra na folha de pagamento estadual.

Destaca-se que a proposição mantém o rigor formativo e técnico exigido aos oficiais complementares, ao determinar a matrícula obrigatória e a aprovação do promovido no Curso de Adaptação de Oficiais Complementares (CAOC), sob pena de regressão ao posto anterior ou reclassificação administrativa. Tal exigência garante a preservação da hierarquia, da disciplina e da qualificação profissional, pilares essenciais da carreira militar.

A limitação de até 5 (cinco) promoções anuais reforça o caráter de excepcionalidade, assegura racionalidade administrativa, evita conflitos internos e impede desequilíbrio no fluxo de carreira. A experiência comparada demonstra que diversos Estados brasileiros já possuem mecanismos legais de reconhecimento de bravura com repercussão funcional, sendo este projeto alinhado às boas práticas administrativas e ao princípio da valorização profissional dos agentes de segurança pública.

Reconhecer atos de bravura não é apenas medida de justiça, mas política pública eficaz de estímulo à motivação institucional, ao compromisso ético e à atuação responsável em cenários de alto risco. Trata-se de política de valorização que fortalece a confiança da sociedade na Polícia Militar, ao premiar condutas heroicas que salvaguardam vidas e garantem a ordem pública.

Dante do exposto, considerando-se a relevância, a juridicidade, o interesse público e a ausência de impacto financeiro adicional, submeto esta proposição à apreciação dos nobres Parlamentares, confiando em sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Dezembro de 2025

**Max Russi**  
Deputado Estadual